



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076119-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é impetrante ÉRICK WILLIAM DA SILVA e Paciente EVERTON TEIXEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicado o habeas corpus, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076119-94.2025.8.26.0000

Impetrante: Érick William da Silva

Paciente: Everton Teixeira de Souza

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amparo

Voto nº 8020

Habeas Corpus. Suposta prática do crime de furto. Pretendida a revogação da custódia cautelar. Pleito prejudicado. Juízo de origem revogou a prisão preventiva do paciente. Pedido de trancamento da ação penal pela atipicidade, pelo princípio da insignificância. Impossibilidade. Paciente reincidente e que possui pena a cumprir. Elevado grau de reprovabilidade da suposta conduta praticada. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem prejudicada em parte e, na parte conhecida, denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Érick William da Silva, em favor de **Everton Teixeira de Souza**, denunciado pela suposta prática do crime de furto, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel, que recebeu a denúncia em desfavor do paciente e decretou sua prisão preventiva, nos autos nº 1501535-94.2024.8.26.0535 (fls. 81 e 130/131).

Sustenta, o impetrante, em síntese, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob a alegação de que houve cerceamento de defesa, pois a defesa técnica não foi intimada para se manifestar sobre o pedido do Ministério Público. Argumenta que o paciente “*compareceu mensalmente ao fórum para comprovar sua residência e proceder a assinatura do seu comprovante de comparecimento*”

ao *fórum*” e que ele não foi intimado para justificar o suposto descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, alega que o valor dos bens supostamente subtraídos pelo paciente é ínfimo e irrisório, sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. No mérito, requer a concessão da ordem, para “1) *REVOGAR o decreto de prisão preventiva e assegurar ao paciente o direito de responder o processo em liberdade*; 2) o *TRANCAMENTO da ação penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância jurídica*” (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 139/145) e prestadas as informações (fls. 148/149), o impetrante informou que a prisão preventiva do paciente foi revogada pelo Juízo de origem (fls. 153).

A d. Procuradoria apresentou parecer no sentido de julgado prejudicado o *writ*, pela perda de seu objeto (fls. 159/164).

É o relatório.

A ordem está prejudicada em parte, pela perda superveniente do objeto e, na parte conhecida, deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de furto, porque, segundo consta da denúncia (fls. 11/12), “(...) no dia 06 de junho de 2024, no início da tarde, na Rua Francisco Pereira de Souza, 100, Cruzeiro, nesta Cidade e Comarca de Santa Isabel, *EVERTON TEIXEIRA DE SOUZA*, qualificado às fls. 13, subtraiu, para si, uma bolsa contendo diversos objetos, avaliados em R\$ 200,00 (reais), pertencentes a Wanderson Carlos Ferreira, conforme auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 28/31), bem como pelas mídias de fls.

31.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, a vítima Wanderson trabalhava como pedreiro em uma obra, e deixou seus pertences pessoais (carteira, dinheiro, roupas, etc) em uma bolsa, enquanto saiu para almoçar. Pouco depois, EVERTON, decidido a saquear o patrimônio alheio, ingressou na obra e de lá subtraiu a bolsa da vítima, com todos os pertences.

Ao retornar, a vítima notou a subtração e acionou a Polícia Militar. A vítima apresentou aos policiais as imagens das câmeras de segurança próximas ao local dos fatos, que registraram a empreitada criminosa (link de acesso às mídias presente às fls. 31).

Assim sendo, os referidos policiais, com base nas imagens apresentadas, realizaram patrulhamento, objetivando encontrar o denunciado, sendo EVERTON encontrado na posse dos cartões de crédito da vítima e, indagado a respeito do restante dos objetos, indicou o local em que os havia dispensado.

Os objetos encontrados foram restituídos à vítima (fls. 30/31).”

Realizada a audiência de custódia no dia seguinte (07/06/2024), o MM. Juízo plantonista homologou a prisão em flagrante e concedeu ao paciente a liberdade provisória, tendo sido impostas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (fls. 67/69):

- “a) comparecimento mensal ao juízo para informar seu endereço e atividades;*
- b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 10 dias sem informar previamente o juízo.”*

O alvará de soltura foi cumprido na mesma data (fls. 72/73).

A denúncia foi recebida em 18/06/2024 (fls. 81) e o paciente foi citado em 30/09/2024 (fls. 97).

A zelosa serventia, em 26/02/2025, certificou o seguinte (fls. 115):

“Certifico e dou fé que após consulta em Cartório junto ao apenso de controle e fiscalização do cumprimento das obrigações impostas às fls. 62/64 = Medidas Cautelares, constatei que o réu EVERTON TEIXEIRA DE SOUZA, não compareceu em Cartório a fim de dar cumprimento à tais medidas.”

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 118), o que foi deferido pelo Magistrado de origem, em 12/03/2025, sob a seguinte fundamentação (fls. 130/131):

“1. Fls. 113: Trata-se de pedido pelo i. representante do Ministério Público para decretação da prisão preventiva do imputado, uma vez que o réu não cumpriu as medidas cautelares impostas.

O pedido deve ser deferido.

Com efeito, o acusado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, deixando de dar cumprimento a cautelar imposta em audiência de custódia, demonstrando descaso com as determinações judiciais.

(...) Verificado o descumprimento injustificado das medidas cautelares anteriormente impostas, bem como tratando-se de medida proporcional à imputação formulada decreto a

prisão preventiva de EVERTON TEIXEIRA DE SOUZA. Expeça-se o respectivo mandado, com urgência.”

O pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se prejudicado.

Isso porque, em 20/03/2025, o Juízo de origem revogou a custódia cautelar do paciente (fls. 160 – autos principais).

Deste modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, neste ponto.

No mais, com relação ao pedido de trancamento da ação penal, a ordem deve ser denegada.

O paciente é reincidente e possui pena a cumprir no PEC nº 7000261-47.2019.8.26.0625 (fls. 31/40).

Tais circunstâncias denotam habitualidade delitiva e maior grau de reprovabilidade da suposta conduta praticada pelo paciente.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(…) 6. Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes. 7. O fato de o paciente haver subtraído - uma garrafa de bebida alcoólica da marca Ballantines, avaliada em R\$ 86,99 (e-STJ, fl. 251) -, associado ao fato

de ele ser reincidente em crime doloso, e de haver cometido este novo delito enquanto cumpria pena de detenção em regime aberto por crime anterior, além de já responder a diversos processos pela prática de crimes de furto, denota a maior reprovabilidade de sua conduta em virtude de sua habitualidade delitiva, ainda que o valor do bem subtraído seja de reduzido valor, não podendo o Estado negligenciar a proteção à sociedade, em detrimento daqueles que fazem do crime seu meio de vida. 8. Desse modo, reputo não preenchido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da incidência do princípio da bagatela para determinar o trancamento da persecução penal ante a atipicidade material da conduta. 9. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC 938530/SC, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 16/10/2024, Data da publicação: 22/10/2024).

Ademais, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio de *Habeas Corpus*, embora possível, é medida excepcional, aplicável apenas nas hipóteses em que se verificar, de plano, sem a necessidade de análise de prova, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso em apreço.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE PODE SER CONCRETIZADA QUANDO: (I) O FATO NARRADO

*EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUIR CRIME; (II) ESTIVER EXTINTA A PUNIBILIDADE; (III) FOR MANIFESTA A ILEGITIMIDADE DE PARTE; OU (IV) FALTAR CONDIÇÃO EXIGIDA PELA LEI PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NO CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO IMPETRANTE, DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE, DA INCIDÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE OU DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Oferecimento de Denúncia. II. Questão em discussão 2. Trancamento da ação penal pelo não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 41, do Código Penal. III. Razões de decidir 3. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o trancamento de ação penal, em habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando (i) o fato narrado evidentemente não constituir crime; (ii) estiver extinta a punibilidade; (iii) for manifesta a ilegitimidade de parte; ou (iv) faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, circunstâncias que não se verificam no caso. (...)** (STF, HC 246102 AgR, Relator(a): Min. Cristiano Zanin, Órgão julgador: Primeira Turma, Data do julgamento: 14/10/2024, Data da publicação: 17/10/2024).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E***

ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NA PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA REQUERIDA POR OUTRO MEMBRO DO PARQUET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, ***esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, só sendo admitido quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito.*** 2. Não há falar em inépcia da denúncia que atende aos requisitos descritos no artigo 41 do CPP, visto que contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, qualificação do acusado, tipificação do delito e rol de testemunhas. 3. Na hipótese, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal se as alegações quanto à ausência de justa causa e atipicidade da conduta se referem a fatos controvertidos, cuja instrução criminal sequer foi iniciada em juízo. Assim, a análise da veracidade das condutas atribuídas ao recorrente e das alegações deduzidas pela defesa - notadamente acerca da falta de credibilidade da versão apresentada pela vítima e da imprescindibilidade de exame pericial - reclama, inevitavelmente, o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é defeso na via eleita, de modo que somente com a instrução criminal, com a cuidadosa avaliação da prova, será possível esclarecer as teses defensivas. 4. Em razão da independência funcional conferida aos membros do Ministério Público (prevista no art. 127, § 1º, da Constituição Federal), esses não estão vinculados às diligências anteriormente pleiteadas por seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade

em razão da formação da opinio delicti pelo Promotor de Justiça subscritor da denúncia, a partir dos elementos de informação amealhados na fase inquisitorial, ainda que pendente diligência requerida por sua antecessora. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no RHC n. 170.322/GO, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 18/10/2022, Data da publicação: 24/10/2022).

Ex positis, pelo meu voto, julgo **parcialmente prejudicado** o *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal e, na parte conhecida, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora